

EMENDA N^º - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 5º; e acrescente-se § 2º ao art. 5º, ambos da Lei n^º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 1º

.....
III – pelo casamento, desde que celebrado com a autorização dos pais ou de um deles na falta do outro;

.....
§ 2º A constituição de união estável não gera emancipação, ainda que registrada em cartório, antes da maioridade civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade restabelecer a segurança jurídica e a coerência sistemática do instituto da emancipação, afastando a possibilidade de que a constituição de união estável por menores de 18 anos produza efeitos de capacidade civil plena. O reconhecimento de emancipação por meio de união estável ampliaria o risco de uniões precoces e de vulnerabilidade patrimonial, emocional e social de adolescentes. A redação proposta reforça o princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 3º do ECA).

Além disso, a medida afasta a insegurança jurídica decorrente de eventuais uniões estáveis entre menores, evitando controvérsias quanto à validade de atos civis praticados por adolescentes sob suposta capacidade plena. Essa previsão preserva a previsibilidade das relações jurídicas familiares e patrimoniais, garantindo que somente a maioridade civil ou as formas expressas de emancipação previstas em lei possam produzir efeitos de capacidade plena.

Dessa forma, a proposta alinha-se à finalidade protetiva do ordenamento jurídico e assegura a uniformidade interpretativa, impedindo que o reconhecimento informal de uniões precoces gere efeitos desproporcionais ou contrários ao melhor interesse do menor.

Sala da comissão, de .

Senadora Damares Alves

